

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS VULNERÁVEIS COMO UM COROLÁRIO DA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

 <https://doi.org/10.56238/arev6n2-005>

Data de submissão: 01/09/2024

Data de publicação: 01/10/2024

Isaac Costa Soares de Lima

Mestrando em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (PRODIR - UFS)
Universidade Federal de Sergipe (PRODIR - UFS)
E-mail: isaac_soares@hotmail.com

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Universidade Federal de Sergipe (UFS)
CEP: 49050-020 E-mail: claragdias@gmail.com

RESUMO

O artigo aborda a proteção dos direitos dos vulneráveis sob o prisma da garantia e afirmação dos direitos da personalidade. A tutela dos direitos da personalidade desempenha um papel fundamental na proteção das vulnerabilidades dos indivíduos. Os direitos da personalidade são aqueles que visam resguardar aspectos essenciais da pessoa, como a integridade física, psicológica, moral e social, garantindo a sua dignidade e autonomia. Ao reconhecer e proteger os direitos da personalidade, o ordenamento jurídico busca assegurar que os sujeitos tenham condições de exercer plenamente sua liberdade e desenvolver sua personalidade de forma autônoma e digna. Isso inclui a proteção contra violações, abusos e discriminações que possam comprometer a integridade e o bem-estar dos indivíduos. Nesse sentido, a tutela dos direitos da personalidade funciona como um mecanismo de defesa das vulnerabilidades dos sujeitos, garantindo que eles sejam respeitados em sua individualidade e que tenham seus interesses e necessidades considerados. Através da proteção jurídica dos direitos da personalidade, os indivíduos podem se resguardar de situações que os coloquem em posição de fragilidade ou desamparo, promovendo assim uma maior igualdade e justiça nas relações sociais. Portanto, a tutela dos direitos da personalidade desempenha um papel crucial na proteção das vulnerabilidades dos indivíduos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e que respeite a dignidade humana.

Palavras-chave: Direitos de Personalidade, Tutela dos direitos de vulneráveis, Direitos fundamentais, Dignidade humana.

1 INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos dos indivíduos vulneráveis representa um dos pilares fundamentais para a promoção de uma sociedade equitativa e justa. Este artigo se propõe a explorar a proteção desses direitos sob a ótica da afirmação dos direitos da personalidade que são essenciais para a manutenção da dignidade e autonomia do ser humano. A tutela dos direitos da personalidade é uma ferramenta jurídica que tem por escopo salvaguardar os aspectos mais íntimos e essenciais do indivíduo, tais como sua integridade física, psicológica, moral e social. Ao assegurar esses direitos, o ordenamento jurídico não apenas reconhece a importância da liberdade individual e do desenvolvimento autônomo da personalidade, mas também estabelece uma proteção contra qualquer forma de violação, abuso ou discriminação que possa afetar o bem-estar e a integridade dos indivíduos, contribuindo para a mitigação de situações de fragilidade, promovendo maior igualdade e justiça nas relações sociais. A proteção dos direitos da personalidade, portanto, resguarda os cidadãos mais vulneráveis.

Portanto, é essencial ponderar sobre o papel da proteção dos direitos da personalidade como instrumento para salvaguardar os indivíduos mais vulneráveis, reforçando assim a afirmação da dignidade humana.

2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O direito civil na modernidade se desenvolve a partir do diálogo entre acadêmicos, legisladores e juízes, levando em consideração a visão multidisciplinar do direito. A criação jurisprudencial tem trazido novos elementos para diversos aspectos do direito privado, especialmente para o direito das pessoas. Para que tudo isso funcione adequadamente, é necessário ajustar temática e metodologicamente as diversas vertentes do direito, antigo e novo, que envolvem as pessoas e seus direitos (NERY, 2017, p. 4).

Os direitos da personalidade, reconhecidos à pessoa humana em si mesma e em suas interações na sociedade, apesar de atualmente serem amplamente aceitos na doutrina, abordados de forma dinâmica na jurisprudência e em leis mais recentes, como no Código Civil de 2002, passaram por um longo e difícil processo até serem consagrados. Enfrentaram obstáculos ideológicos ao longo do tempo, refletidos em posições ainda não totalmente consolidadas (BITTAR, 2015, p. 29).

A ausência de uma conceituação global definitiva, a dificuldade de um enfoque uniforme, uma vez que é visto ora sob o ângulo privado (direitos de personalidade) ora sob o ângulo público (direitos fundamentais) imprime, como trazido em linhas acima, feições e disciplinas distintas (BITTAR, 2015, p. 30).

No entanto, apesar dessa divergência de conceituação, o progresso alcançado no pensamento científico, que busca acompanhar o avanço das técnicas, possibilitou a definição de diretrizes essenciais sobre a teoria dos direitos da personalidade, delineando seus contornos.

O estudo dos direitos da personalidade revela, portanto, uma complexa interação entre diferentes disciplinas jurídicas e sociais, evidenciando a polissemia conceitual e a multiplicidade de abordagens teóricas. Sob diversas designações, tais como Direitos Humanos no âmbito do Direito Internacional, direitos fundamentais no contexto do Direito Constitucional, e direitos da personalidade no domínio do Direito Civil, esses direitos essenciais são objeto de análise e debate. No campo do Direito Internacional, os Direitos Humanos representam uma consagração global dos valores fundamentais inerentes à dignidade humana, abrangendo liberdade, integridade, segurança, respeito e honra, entre outros. A sua efetivação pressupõe não apenas o reconhecimento normativo, mas também a sua consolidação na prática social e jurídica. No âmbito do Direito Constitucional, os direitos fundamentais adquirem uma dimensão peculiar, sendo reconhecidos e positivados pelo Estado em suas normas constitucionais (BITTAR, 2015, p. 32).

Diante do contexto do neoconstitucionalismo, emerge a necessidade premente de interpretar e conciliar esses direitos, especialmente quando confrontados entre si, demandando uma análise ponderada e contextualizada. Por sua vez, no estudo do Direito Civil, os direitos da personalidade são concebidos como prerrogativas inerentes à condição humana, manifestando-se nas relações privadas e na esfera individual. O reconhecimento desses direitos como elementos essenciais da personalidade humana implica uma proteção jurídica efetiva, especialmente diante das transformações sociais e tecnológicas contemporâneas (BITTAR, 2015, p. 32).

O fato é que os direitos da personalidade não são típicos ou se encerram em uma categoria de direitos, nem mesmo os assim considerados como de direito público, uma vez que direitos da personalidade se atrelam com tudo o que se relaciona ao exercício de uma vida digna (HIRONAKA, 2019, p. 417). É no curso da vida que, sentindo a pessoa uma carência de algo que lhe seja essencial, busca do Estado, ou até mesmo contra ele, o preenchimento desse vazio (HIRONAKA, 2019, p. 418).

A relação entre dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade é bastante significativa. O livre desenvolvimento da personalidade é um direito fundamental no qual pode se extrair da CF/88. Os direitos de personalidade são sempre direitos fundamentais, embora nem todo direito fundamental possa ser um direito de personalidade (SARLET, 2024, p. 132).

Dessa forma, pode-se verificar que apesar das divergências terminológicas e conceituais, e não são poucas (CANTALI, 2009, p. 27), é inegável a relevância social e jurídica dos direitos da personalidade. Sua efetivação transcende a mera positivação normativa, requerendo uma abordagem

interdisciplinar e uma consciência cidadã ampliada. Nesse sentido, a educação em direitos humanos desempenha um papel crucial na formação de cidadãos informados e conscientes de seus direitos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e integrada.

Os direitos da personalidade estão umbilicalmente ligados a todas as esferas da vida. Não apenas em questões civis, mas, sobretudo, em aspectos criminais. Suspeitos, indiciados, acusados e até mesmo criminosos condenados por sentença penal transitada em julgado não perdem, por essa razão, aqueles direitos que compõem o núcleo essencial da condição humana. Cite-se como exemplo o direito à privacidade. O interesse coletivo na segurança pública não exige a redução da proteção à privacidade, muito pelo contrário. O Estado deve promover a proteção à privacidade como condição necessária para uma efetiva sensação de segurança, indissociavelmente vinculada ao respeito dos direitos fundamentais e do devido processo legal (SCHREIBER, 2014, p. 166).

Assim é que, no caso brasileiro, em respeito ao texto constitucional, parece lícito considerar a personalidade não como um novo reduto de poder do indivíduo, no âmbito do qual seria exercido a sua titularidade, mas como valor máximo do ordenamento, modelador da autonomia privada, capaz de submeter toda a atividade econômica a novos critérios de validade (TEPEDINO, 2004, p. 23).

3 DOS DIREITOS DOS VULNERÁVEIS E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Antes de mais nada, faz-se necessário identificar quem são aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade para fins desse artigo, uma vez que todos nós, em alguma medida, somos vulneráveis.

A vulnerabilidade é uma condição inerente a todos os seres humanos, uma vez que, em algum momento de suas vidas, podem se encontrar em situações de fragilidade, desamparo ou desvantagem que os tornam mais suscetíveis a violações de direitos, discriminação, abusos e exclusão social. A noção de vulnerabilidade não se restringe a grupos específicos, mas reconhece a possibilidade de que qualquer indivíduo possa enfrentar circunstâncias que o coloquem em uma posição de vulnerabilidade. Portanto, embora a vulnerabilidade possa se manifestar de maneiras diversas e em graus variados, todos os seres humanos estão sujeitos a essa condição em potencial ao longo de suas vidas (RE, 2019, p. 316).

Cada indivíduo, como ser humano, possui uma fragilidade, podendo ser exposto a condição a danos, riscos e influências externas que podem afetar sua capacidade de autodeterminação e autonomia. Essa vulnerabilidade do "eu" é uma característica fundamental da condição humana, que se manifesta na dependência dos recursos psicológicos, sociais e materiais para equilibrar, agir,

compreender e avançar no âmbito individual. Ao reconhecer a vulnerabilidade do "eu", pode-se compreender a construção contínua da identidade individual em relação ao contexto social e às interações com outros sujeitos. Daí a necessidade de considerar as limitações e fragilidades de cada pessoa, bem como a importância de promover a solidariedade e a cooperação para enfrentar as vulnerabilidades individuais e coletivas. A vulnerabilidade do "eu" representa a sensibilidade e a exposição do indivíduo a fatores internos e externos que podem impactar sua capacidade de agir, decidir e se relacionar no mundo, com destaque a importância de proteger e respeitar a dignidade e os direitos dos sujeitos em situações de fragilidade (MELKEVIK, 2019, p. 669).

Não obstante, há situações em que os indivíduos podem se expor a maiores situações de vulnerabilidades tornando-os mais suscetíveis a violações de direitos, discriminação, abusos e exclusão social. Essas situações de vulnerabilidade podem ser decorrentes de diversos fatores, tais como, condições socioeconômicas (pessoas em situação de pobreza, desemprego, falta de moradia, ou com acesso limitado a serviços básicos como saúde e educação); grupos minoritários (minorias étnicas, raciais, religiosas, LGBTQ+, imigrantes, refugiados, pessoas com deficiência, idosos, crianças em situação de rua, entre outros, que enfrentam discriminação e marginalização); vítimas de violência (indivíduos que sofrem violência doméstica, abuso sexual, exploração infantil, tráfico de pessoas, entre outras formas de violência); doenças e condições de saúde (pessoas com doenças crônicas, deficiências físicas ou mentais, ou em situação de vulnerabilidade devido a condições de saúde precárias); situações de emergência (vítimas de desastres naturais, conflitos armados, crises humanitárias, que ficam desprotegidas e em situação de vulnerabilidade extrema); idosos (pessoas idosas que podem enfrentar isolamento social, abandono, negligência, e dificuldades de acesso a cuidados e serviços adequados) e crianças (crianças em situação de rua, órfãs, vítimas de abuso, negligência ou exploração, que necessitam de proteção especial e cuidados adequados).

Os direitos da personalidade e a proteção dos vulneráveis, estão, portanto, intimamente ligados. Na medida em que os direitos da personalidade se referem à pessoa humana, como a integridade física, psíquica e moral, a privacidade, a liberdade de expressão, entre outros, protegendo assim a individualidade e a dignidade dos indivíduos, a tutela dos vulneráveis se relaciona com a garantia e promoção dos direitos da personalidade, uma vez que os sujeitos em situação de vulnerabilidade estão mais suscetíveis a violações desses direitos fundamentais. A vulnerabilidade dos sujeitos pode comprometer a capacidade de exercer plenamente seus direitos da personalidade, tornando-os mais propensos a abusos, discriminação e injustiças. Destarte, a proteção dos vulneráveis envolve a salvaguarda dos direitos da personalidade desses sujeitos, assegurando que sua dignidade e autonomia sejam respeitadas e protegidas (MELKEVIK, 2019, p. 646).

Direcionar suas energias em suas relações intersubjetivas, respeitar a sua própria vontade, seja nos planos espirituais, negociais e pessoais, é exercer os direitos da personalidade. Quando há o reconhecimento desse direito o seu titular recebe a proteção do ordenamento jurídico para elidir qualquer óbice que lhe seja anteposto à consecução de suas metas e ao exercício de suas faculdades na sociedade, respeitadas as próprias balizas impostas pelo sistema e as assumidas, espontaneamente, pelo interessado, mediante o enredamento na vida social. Protege-se as ações exteriores da pessoa que oferecem reflexos na vida de relação com os outros em sociedade, e, portanto, se mostram interessantes para o direito, de sorte que se não incluem em seu âmbito: as ações internas e as consideradas indiferentes. Com isso, a pessoa passa a ter a plena possibilidade de expansão de suas potencialidades físicas e negociais, respeitados os limites impostos pela ordem pública. Dessa forma, a ninguém cabe criar obstáculos a vida da pessoa, tolhendo-lhe a ação, sob pena de violar o direito em tela, oponível erga omnes (BITTAR, 2015, p. 168).

3.1 DIREITOS DE VULNERÁVEIS, DIREITOS DE PERSONALIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Estado deve garantir, a partir de cada direito fundamental, que os sujeitos tenham amplas condições de exercer seus direitos individuais e tenham, pelo menos, a chance real de igualdade de oportunidades (HÄBERLE, 2022, p. 91).

Direitos fundamentais e direitos da personalidade já foram conceituados na doutrina sob a perspectiva de uma antiga e tradicional oposição entre direito público e direito privado. No entanto, com a releitura do Direito Civil sob o prisma da constitucionalização dos direitos e a complexidade das relações sociais, essas categorias entre público e privado não são encaradas de forma rígida. Nesse contexto, o conceito de dignidade da pessoa humana funciona como um princípio que favorece a integração dos ramos do direito em um grande sistema harmonizado de normas. Embora seja didaticamente conveniente e claro definir uma divisão bem delimitada de campos de atuação entre os direitos da personalidade, no âmbito do Direito Privado, e os direitos fundamentais, no âmbito do Direito Público, é preciso também considerar que essas diferenças têm limites e nuances (BITTAR, 2015, p. 59).

Sob uma perspectiva jusnaturalista, os direitos naturais são inatos à pessoa, e, por isso, se o Estado não os reconhece, cabe aos indivíduos e aos grupos sociais organizados reivindicar seu reconhecimento, lutando contra a violência, a injustiça, a opressão e a desigualdade. Martin Luther King e a luta pelos direitos civis nos EUA do século XX são um exemplo emblemático desse processo de afirmação de direitos, que acabam sendo incorporados pelo legislador e consagrados como normas

jurídicas. Assim, a origem dos direitos naturais, como decorrência da natureza humana, faz dos homens agentes ativos na produção cultural de seus próprios valores e conquistas, de onde resulta o processo, nem sempre pacífico, de transformação dos direitos naturais em direitos fundamentais (BITTAR, 2015, p. 60).

A dignidade da pessoa humana, consagrada na Declaração Universal de 1948 e na Constituição Federal de 1988, é o fundamento teórico e prático que orienta todo o ordenamento jurídico, independentemente da divisão entre direito público e privado. Essa perspectiva contemporânea supera a antiga dicotomia entre esses ramos da ciência do direito, que era baseada na codificação e na tradição romanista.

Assim, nas últimas décadas, observa-se uma tendência à unificação dos critérios de efetivação dos direitos em prol da realização plena da dignidade da pessoa humana, em suas diversas dimensões. Nesse sentido, destaca-se a contribuição de Gustavo Tepedino (2004, p. 19), que propõe a "constitucionalização do Direito Civil" como uma forma de integrar e complexificar a visão jurídica.

Os direitos fundamentais têm uma dimensão civil-privada, que permite sua aplicação nas relações entre particulares. Nesse sentido, conforme aponta Ingo Wolfgang Sarlet (2021, p. 270), a eficácia horizontal dos direitos fundamentais é um instrumento para garantir o respeito aos valores essenciais da pessoa humana no âmbito privado. Por outro lado, os interesses privados também sofrem a influência de demandas públicas e sociais, que se refletem em normas jurídicas abertas, como a "dignidade da pessoa humana" e a "função social da propriedade", que modificaram os conceitos tradicionais do Direito Civil.

O artigo 52 do Código Civil reconhece implicitamente que os direitos da personalidade são essenciais para a proteção e promoção do ser humano. Embora não conceda diretamente às pessoas jurídicas os direitos subjetivos da personalidade, admite a aplicação dos princípios desses direitos para a sua salvaguarda. Os direitos da personalidade têm como fundamento a dignidade humana. Por razões práticas, o legislador optou por estender esses direitos às pessoas jurídicas, mas isso não implica que os direitos da personalidade sejam uma categoria conceitualmente neutra, igualmente aplicável a entidades jurídicas e indivíduos. A honra das pessoas jurídicas, diferentemente da honra das pessoas naturais, não é o foco principal da proteção legal. Enquanto a imagem de uma pessoa natural é um atributo de extrema importância, protegido constitucionalmente e essencial para a integridade física e psicológica, a imagem de uma pessoa jurídica está mais relacionada aos impactos financeiros de ataques à sua reputação no mercado. Quando a dignidade de uma pessoa natural é atingida, o dano é psicológico e moral. No caso de uma pessoa jurídica, o dano afeta principalmente sua capacidade de gerar riqueza dentro de sua esfera econômica legítima (TEPEDINO, 2004, p. 56).

Diante desse cenário, não se pode mais adotar uma visão baseada nas construções dogmáticas mais antigas, que estão em constante transformação, e que alteram a própria relação entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade. Existe uma tendência de que os direitos humanos se convertam em direitos fundamentais, e que os direitos fundamentais se concretizem em direitos da personalidade, integrando-se ao ordenamento jurídico de forma mais ampla e intensa, e elevando o nível de proteção aos valores fundamentais da pessoa humana (BITTAR, 2015, p. 61).

4 DA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SEUS EFEITOS SOBRE OS DIREITOS DOS VULNERÁVEIS

Antes de ingressar na tutela específica dos direitos da personalidade, mormente daqueles em situação de vulnerabilidade, faz-se necessário esclarecer que, não obstante os indivíduos possam tutelar seus direitos individualmente, através de ações específicas dispostas no Código Civil e no Código de Processo Civil, o Estado deve garantir a todos os indivíduos mecanismos para a efetivação dos chamados direitos sociais.

Para efetivação desses direitos sociais é essencial diferenciar as possibilidades técnicas das políticas. Tecnicamente, os direitos sociais são tão “garantíveis” quanto outros, não sendo por natureza discricionários ou imunes ao controle jurídico. Existem garantias legais, como educação e saúde públicas gratuitas, que demonstram a viabilidade de sua implementação automática e obrigatória. Juridicamente, a proteção desses direitos tem se expandido, com medidas emergenciais e ações reparatórias fortalecendo sua tutela. Além disso, eles orientam princípios jurídicos fundamentais, influenciando decisões dos Tribunais Constitucionais. Portanto, é plausível desenvolver novas técnicas de garantia, como a definição de cotas orçamentárias mínimas para despesas sociais, assegurando o cumprimento constitucional do financiamento estatal e a introdução de garantias de direito internacional (FERRAJOLI, 2002, p. 64).

Embora os sistemas jurídicos não possam garantir sua própria eficácia, novos atores têm o potencial de promover mudanças sociais por meio de estratégias legais. Mesmo em sistemas jurídicos frágeis, existem mecanismos que, se utilizados adequadamente, podem aumentar a imparcialidade e o reconhecimento igualitário dos cidadãos. Ações como advocacia em direitos humanos, litígios estratégicos, serviços jurídicos pro bono e defensorias públicas podem mobilizar recursos legais em prol dos menos privilegiados, contrapondo-se aos interesses majoritariamente representados. Este movimento visa fortalecer os desfavorecidos, proteger os marginalizados e desestabilizar privilégios

arraigados, como parte de um esforço mais amplo para construir sociedades mais justas e inclusivas, onde o Estado de Direito possa prosperar (VIEIRA, 2007, p. 48).

A tutela dos direitos da personalidade é amplamente resguardada pelo ordenamento constitucional brasileiro, destacando-se o habeas corpus, que garante a liberdade de locomoção. O artigo 5º, incisos V e X, da Constituição, assegura o direito à reparação por danos morais ou materiais decorrentes de ofensa à imagem ou violação da intimidade, vida privada, honra e imagem. No âmbito penal, a legislação prevê uma gama de sanções para a violação desses direitos, com a gravidade das penas variando conforme o bem jurídico afetado e a severidade do ato infrator. Carlos Alberto Bittar destaca os crimes contra a personalidade, que vão desde delitos contra a vida, como homicídio e aborto, até crimes contra a honra e a liberdade individual, refletindo a proteção abrangente conferida à personalidade humana no direito brasileiro (BITTAR, 2015, p. 85). Tais direitos, em sua essência, não são disponíveis *stricto sensu*, sendo intransmissíveis e irrenunciáveis. A titularidade permanece inalterada, impossibilitando a transferência ou renúncia, tanto jurídica quanto fisicamente. Contudo, expressões do seu uso podem ser cedidas de maneira limitada, como acontece com os direitos autorais, o direito à imagem, os direitos ao corpo ou a parte deles (BITTAR, 2015, p. 44).

Embora características como intransmissibilidade, irrenunciabilidade, extrapatrimonialidade e indisponibilidade sejam fundamentais na teoria geral dos direitos de personalidade, a análise de tipos específicos revela a relativa disponibilidade de alguns. A autorização para o uso por terceiros não descaracteriza o direito enquanto tal. O exercício desses direitos por terceiros deve respeitar os limites da autonomia privada e não ultrapassar as autorizações do titular. Qualquer excesso, como no caso do uso da imagem, configura violação do direito correspondente, exigindo interpretação restritiva das declarações de vontade (BORGES, 2005, p. 120).

Nessa medida, a identificação da singularidade concreta dos sujeitos em situação de vulnerabilidade é fundamental para a compreensão da necessidade de proteger sua vontade e, conseqüentemente, sua busca pela autodeterminação e autonomia. A negação do ser humano como um agente consciente de sua própria existência, dotado de vontade e aspirações por autonomia, autorrealização e felicidade, leva à sua redução à condição de ser irracional. Nesse cenário, ele é tratado como objeto a ser controlado, ordenado, conduzido e limitado, em vez de ser reconhecido como sujeito autônomo. A liberdade, característica distintiva do ser humano em relação a outros seres que agem por instinto e necessidade, queda-se comprometida. Quando o indivíduo é relegado em sua autonomia a um estado semelhante ao de um animal irracional, desprovido de responsabilidade consigo mesmo e carente de fundamentos em relação à sua subjetividade, surge a indagação sobre quem seria o ser superior encarregado de exercer controle, ordem e direção sobre os demais (BORGES, 2005, p. 139).

Portanto, o direito de autodeterminação consiste no poder que todos os indivíduos possuem para decidir o que é melhor para si. Cada sujeito detém a liberdade de dar sentido à sua própria vida, formando sua própria personalidade (SZANIAWSKI, 2005, p. 236). A construção de uma sociedade livre, justa e solidária adquire verdadeiro significado quando atende aos anseios individuais de seus membros. A compreensão de liberdade, justiça e solidariedade está intrinsecamente relacionada à realização pessoal da felicidade. Para alcançar uma sociedade que seja verdadeiramente livre, justa e solidária, é um direito dos indivíduos trilhar o caminho que conduz à sua própria felicidade (ARAÚJO, 2000, p. 100).

E aqui, não uma felicidade padronizada como um único modelo imposto por um grupo majoritário. Mas a felicidade entendida como um estado variável, que atende à diversidade de valores e aspirações de cada sujeito, considerado individualmente, como forma de expressar suas peculiaridades e singularidades.

Assim, torna-se crucial refletir acerca da importância da proteção dos direitos da personalidade, não apenas como um mecanismo de defesa, mas como um pilar fundamental para a salvaguarda dos indivíduos em situação de vulnerabilidade, consolidando, desta forma, o princípio da dignidade humana. Esta perspectiva reforça o entendimento de que tais direitos são essenciais para a manutenção da integridade moral e psíquica das pessoas, assegurando que todos sejam tratados com o respeito e o valor que merecem.

5 CONCLUSÃO

Ao longo do presente artigo restou claro que o Estado deve garantir, a partir de cada direito fundamental, que os indivíduos tenham amplas condições de exercer seus direitos individuais e apresentem a chance real de igualdade de oportunidades, reduzindo situações de vulnerabilidades.

Sob a perspectiva dos direitos da personalidade, exercidos por meio da autonomia privada, permitindo que a pessoa aja de acordo com sua consciência, com autodeterminação, com liberdade de se expressar e pautar a sua vida e suas escolhas de acordo com sua consciência, tendo a garantia de explorar suas potencialidades, mantendo suas próprias crenças, tomada de decisões independentes e dispondo livremente de seus direitos, os direitos dos vulneráveis foram abordados.

A doutrina majoritária tem apontado como característica geral dos direitos da personalidade, a indisponibilidade de tais direitos, para, posteriormente, admitirem diversas hipóteses de disponibilidade desses mesmos direitos.

Diante do exposto, fica evidente que a proteção dos direitos dos indivíduos vulneráveis é um dos alicerces essenciais para a construção de uma sociedade equitativa e justa. Neste contexto, a tutela

dos direitos da personalidade se mostra como uma ferramenta jurídica fundamental para a preservação da dignidade e autonomia do ser humano.

Ao garantir a salvaguarda dos aspectos mais íntimos e essenciais do indivíduo, como sua integridade física, psicológica, moral e social, o ordenamento jurídico não apenas valoriza a liberdade individual e o desenvolvimento autônomo da personalidade, mas também estabelece uma proteção contra qualquer forma de violação, abuso ou discriminação que possa comprometer o bem-estar e a integridade dos sujeitos, contribuindo para a redução de situações de fragilidade e fomentando maior igualdade e justiça nas relações sociais.

Conclui-se, portanto, que a proteção dos direitos da personalidade desempenha um papel crucial na defesa dos cidadãos mais vulneráveis, reforçando a afirmação da dignidade humana e fortalecendo os alicerces de uma sociedade mais justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional do transexual. São Paulo, Saraiva, 2000.
- BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. – São Paulo : Saraiva, 2015.
- BONILLO, João Henrique. A Liberdade de Expressão no Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2022.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos de personalidade e autonomia privada. 2. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Publicado em 11.1.2002.
- CANTALI, Fernanda Borguetti. Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Disponível em <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789>>.pdf. Acesso em 07/12/2023.
- FERRAJOLI, Luigi. Derechos y garantías. La Ley Del Mas Debil. Madrid: Trotta, 2002.
- HÄBERLE, Peter. Direitos Fundamentais no Estado Prestacional. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2022.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novais, Direito de família, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano. Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. Barueri: Manole, 2019.
- MELKEVIK, Bjarne. Vulnerabilidade, direito e autonomia. Um ensaio sobre o sujeito de direito : Belo Horizonte. Rev. Fac. Direito, 2019.
- NERY, Rosa Maria de Andrade. Instituições de direito civil : direitos da personalidade (direito de humanidade) / Rosa Maria de Andrade Nery, Nelson Nery Jr. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 07/12/2023.
- RE, Lucia. Vulnerability, Care and the Constitutional State. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), 2019. Disponível em <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2019.113.01>.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Livraria do Advogado editora, 2021.
- SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. Os Direitos da Personalidade e o Código Civil de 2002. Disponível em <https://schreiber.adv.br/downloads/os-direitos-da-personalidade-e-o-codigo-civil-de-2002.pdf>. Acesso em 13/11/2023.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos da Personalidade e sua tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil, Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VIEIRA, O. V.. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 4, n. 6, p. 28–51, 2007.